



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Sangão, até 31/12/2021.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANGÃO, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, CEP 88717-000, Sangão-SC, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 95.780.458/0001-17.

CONTRATADO: ZC ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI, estabelecida na Rua Pedro Formentin, SN, Vila Nandi, Treze de Maio-SC, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 32.226.743/0001-70.

VALOR: Valor unitário por hora de R\$ 100,00 (cem reais), sendo provisionado o total de 500 horas para o exercício de 2022, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2021.

JUSTIFICATIVAS:

Conforme acima fundamentado, mais precisamente, de conformidade com o art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2021, os serviços profissionais contábeis são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Considera-se notória especialização, conforme preconiza o § 1º do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, bem como, o § 2º do art. 25, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2021, “o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, apresentou Currículo demonstrando sobeja formação acadêmica na área contábil e, inclusive, jurídica, bem como, vasta experiência empresarial correlata ao objeto da contratação. Apresentou ainda vários Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Prefeituras Municipais, corroborando com a experiência e capacidade demonstrada.

Ademais, a empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, já vem de longo tempo prestando excelentes serviços a este Município, que por si só já deixou demonstrado a notória especialização.

É de se considerar ainda que o valor contratado está compatível com o preço de mercado, inclusive, com os valores pagos em exercícios anteriores pelo Município para os mesmos serviços.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no Artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2021.

Sangão, 21 de janeiro de 2022

Diretor de Compras/Secretaria de Administração e Finanças

RATIFICAÇÃO: Ratifico o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 e determino a publicação em mural público e internet.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 005/2022/PREF.

Processo Licitatório: 005/2021/PREF.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Número da Licitação: 001/2022-IL.

Data do processo: 21/01/2022.

Requerente: Setor de Licitações e Contratos Administrativos.

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Sangão, até 31/12/2022.

DO RELATÓRIO

Pelo presente feito, o Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Municipalidade, em consonância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, solicita parecer jurídico quanto à análise e possibilidade de Contratação de empresa por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal n.º 14.039, de 17/08/2021, *para Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Sangão, até 31/12/2021.*

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Autuação; Solicitação; Autorização; Decreto Comissão Permanente de Licitações; Parecer Contábil; Aviso de Licitação; Termo de Inexigibilidade (Justificativa e Ratificação); Projeto Básico; Documentações da Empresa; Minuta Contratual; e Declaração de Publicação.

Na seqüência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise final dos aspectos jurídicos na forma prescrita no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o que há de mais relevante para relatar.

DO PARECER



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe. Cabendo-nos, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, analisando o cumprimento dos requisitos formais e análise do cumprimento dos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, não nos competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos à apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente à administração.

Discricionariedade esta, que não possui flexibilidade em casos assemelhados, de dispensa de parecer, ainda que opinativo. A contratação de escritório de advocacia na verdade, configura situação onde a lei exige que o administrador solicite a emissão de parecer.

Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório “*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*”.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444)¹.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)². (Grifo Nosso).

Não obstante, o próprio Conselho Federal da OAB regulamentou o tema ao emitir a Súmula nº. 05:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Inicialmente cumpre destacar que a administração pública só pode realizar atos previstos em lei, ao passo que os particulares podem realizar todos os atos que não sejam vedados pela norma. A partir desta noção é válido destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello na medida em que afirma que:

Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.³ (2005, p. 490).

Neste sentido, temos que, a motivação dos atos da Administração Pública, tem como centro as especificidades relacionadas ao interesse público, devendo toda e qualquer contratação resguardar o interesse público.

Ultrapassada esta prefacial, recordemos que a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]⁴.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

No mesmo viés, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93 e, posteriormente, a Lei Federal nº 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

Contudo, apesar da regra geral para se contratar com a Administração Pública, ser a de realização de procedimento licitatório, a própria CRFB de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, o qual foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 e, a lei reguladora faz constar algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que a contratação pode ocorrer diretamente, quais sejam: *a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.*

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica, realizada por advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por sociedades de advogados (pessoa jurídica).

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):

[...] é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

Em recente atualização legal a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2021, publicada no DOU de (18.8.2021), atribuiu aos serviços prestados por *advogados* e *profissionais de contabilidade a natureza técnica e singular*.

As alterações recaíram sobre o Estatuto da OAB e o Decreto-Lei 9.295/1946 que, dentre outras questões, define as atribuições dos contadores.

Na redação nas duas normas, passou a constar o seguinte: “*Os serviços profissionais de advogado e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*”

Assim, temos os serviços profissionais de contabilidade passaram a serem, por sua natureza, técnicos e singulares, bastando que, para a contratação de profissionais de contabilidade com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, a comprovação de sua notória especialização.

Neste sentido, considerando-se a notória especialização aquela inerente ao profissional ou responsável técnico de empresa de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Nesse sentido, temos que, a natureza técnica e singular dos serviços é reservada **apenas** aos profissionais de **notória especialização**. O curioso, em relação à essa nova norma, é que a Lei Federal nº 8.666/1993 já tem previsão nesse sentido no art. 13 – especificamente os incisos III e V – e no art. 25. Vejamos a redação desse último:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifamos.)

O que a nova lei faz é reforçar que os serviços técnicos de advogados e contadores podem ser considerados singulares, entretanto, para serem contratados sem licitação, somente quando comprovada a notória especialização.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

Pelo teor do dispositivo, os serviços de advogados e contadores, quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções, neste sentido tecendo comentários sobre as produções intelectuais Mello (2005)⁵, teceu os seguintes comentários:

[...] sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Analisado o teor da legislação em comento temos que o legislador estabeleceu, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advogados e contadores forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia ou contabilidade, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Neste sentido segundo (Mello 2011, p. 548), serviços singulares são aqueles que se revestem de características análogas, diz ainda que de modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, sempre que, o trabalho que será produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva, de modo que fique claro e expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Nesse sentido a singularidade/capacidade intelectual da prestação do serviço do advogado ou contador, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

Desta feita, considerando que o objeto ora a ser contratado é essencial e, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vide art. 25º, §§ e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2021.

Considerando que a ZC ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI, estabelecida na Rua Pedro Formentin, SN, Vila Nandi, Treze de Maio-SC, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 32.226.743/0001-70, possuir responsável técnico que se enquadra no que preconiza o § 1º do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, bem como, o § 2º do art. 25, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2021, “o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ademais, a empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, já vem de longo tempo prestando serviços a muitos Municípios, que por si só já deixou demonstrado a notória especialização, restando comprovada a notória especialidade exigida para fins de aplicação do art. 25, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, imperioso ressaltar que, a inviabilidade de competição se dá quando se torna impossível competir trabalhos intelectuais. A prestação de serviços dos “*Advogados Ou Contadores (Assessorias)*” se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida. O advogado ou contador está em processo contínuo de criação intelectual. Assim, é inviável a competição. No caso de contratação de assessoria técnica contábil ou jurídica, nem sempre o menor preço traduz-se no melhor contrato. O que se busca neste tipo de contratação é a qualidade dos serviços a serem prestados, e não o menor preço ofertado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações expendidas neste opinativo, nos termos do art. 37, inciso XXI da CRFB/88,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2021.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos ao Setor de Licitações e Contratos para conhecimento do presente opinativo e providências cabíveis.

É O PARECER. Salvo Melhor Juízo.

Sangão SC, 21 de janeiro de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

MINUTA DE CONTRATO Nº 0XXX/PMS/XXX

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE SANGÃO** E A EMPRESA **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666 DE 21/06/93 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS NºS 8.883 DE 08/06/1994, 9.032 DE 28/04/95, 9.648 DE 27/05/98 E 9.854 DE 27/10/99 E PELO ESTABELECIDO NA DISPENSA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB REGIME DE MENOR PREÇO POR ITEM.

Preâmbulo

1. CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE SANGÃO**, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, CEP 88717-000, Sangão-SC, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 95.780.458/0001-17, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Sr. **XXXXXXXXXXXXXXXX**, Prefeito Municipal, portador da Carteira de Identidade nº **XXXXXXXXXXXX** expedida pelo SSP de SC e inscrito no CPF sob o nº **XXXXXXXXXXXX**.

2. CONTRATADA: A Empresa **XXXXXXXXXXXXXXXX** estabelecida **XXXXXXXXXXXXXXXX** inscrita no CNPJ/MF sob o Nº **XXXXXXXXXXXXXXXX**, ora denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo seu representante legal, Sra. **XXXXXXXXXXXXXXXX**, portador da Carteira de Identidade nº **XXXXXXXXXXXX** expedida pelo SSP de SC e inscrito no CPF sob o nº **XXXXXXXXXXXX**.

3. ADJUDICAÇÃO: O presente contrato decorre do Processo de Licitação – Modalidade de Inexigibilidade Nº02/PMS/2021, de 04/01/2021 - Homologado em 04/01/2021- Processo Administrativo Nº010/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Contratual visa à **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e financeira da Prefeitura Municipal de Sangão, até 31/12/2022**, a serem prestados na sede da mesma, de acordo com as necessidades da municipalidade. O tempo global máximo estimado para o exercício de 2022 é de 500 (quinhentos) horas, estando também de acordo com a proposta da Contratada que independentes de transcrição fazem parte integrante deste Termo Contratual.

1.1. A CONTRATADA deverá manter permanente canal de comunicação com o Departamento de Compras do CONTRATANTE, para receber Autorização de Fornecimento.

1.2. A contratada obriga-se a aceitar as mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei No. 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO, CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

1. Os Serviços deverão ser prestados conforme cronograma, de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE FORNECIMENTO

1. O prazo de fornecimento dos Serviços prestados, objeto deste contrato, será a partir da data de assinatura deste Termo Contratual, até **31/12/2022**, podendo ser prorrogado caso haja interesse das partes, mediante Termo Aditivo, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

1. A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor dos honorários de acordo com a quantidade de horas/técnico trabalhadas em cada mês, confirmado mediante laudo descrito em relatório dos serviços prestados, pelo preço de **R\$100,00 (Cem Reais)** a hora dos serviços executados.

1.1 Fica estipulado o tempo global de serviços de até 500 (quinhentos) horas, perfazendo o montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta reais)**.

1.2 Em eventual excesso de carga horária aplicada, se solicitada pela **CONTRATANTE**, será cobrada como adicional, observado o mesmo custo/hora/técnico contratado.

1.3. Os preços especificados, serão absolutamente líquidos.

2. É vedada a **CONTRATADA** pleitear qualquer adicional de preços por faltas ou omissões que por ventura venham a ser contratadas em sua proposta ou, ainda decorrentes das variações das quantidades previstas no parágrafo 1º do Artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado mensalmente no prazo de até 30 dias, após a apresentação de relatório detalhado dos serviços executados juntamente com a emissão da nota fiscal/fatura, atestadas pelo Setor Responsável, e em conformidade ao discriminado na proposta apresentada pela **CONTRATADA**.

1.1. O prazo de pagamento previsto no item acima, só vencerá em dia de expediente normal na cidade de Sangão-SC, postergando-se, em caso negativo, para o dia útil subsequente.

1.2. Na Nota Fiscal/Fatura deverá constar, necessariamente o número e a data de assinatura deste termo contratual, assim como a descrição resumida dos serviços prestados.

2. Os quantitativos dos serviços prestados determinados na cláusula segunda, para efeito de pagamento, deverão ser considerados apenas como previstos, não importando em obrigação do



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

CONTRATANTE, de autorizar seu fornecimento integral, respeitado os limites de acréscimo e/ou supressão previstos no artigo 65, parágrafo 1º, da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLAUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DE PREÇO

1. Os preços serão fixos e irrevogáveis, ressalvo em caso de equilíbrio econômico e financeiro previsto na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Os recursos financeiros serão atendidos pela dotação do orçamento vigente, classificada e codificada sob o nº: **0301.2003.3.3.90.35.00.00.00.00.80** .

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR

1. O valor global estimado deste contrato é de: **R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO

1. Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

2. A **CONTRATADA** é responsável pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. Este contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

1.1. Unilateralmente pela **CONTRATANTE**:

a) quando houver modificação dos serviços ou das especificações, para melhor adequação aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no Parágrafo 1o. do Artigo 65 da Lei N.º. 8.666/93.

1.2. Por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

2. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, respeitando os termos do Parágrafo 1o. do Artigo 65 da Lei No. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições estabelecidas neste Contrato, erros de execução, mora na entrega dos produtos, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a **CONTRATADA** as seguintes penalidades;

1.1. Advertência;

1.2. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Sangão pelo prazo de até 02 (dois) anos;

1.3. Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com o Município de Sangão, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

1.4. O valor da multa referido no subitem 1.2. será descontado de qualquer fatura ou crédito existente no órgão, não se efetuando qualquer pagamento de fatura, enquanto referida multa houver sido paga ou relevada a penalidade aplicada.

2. Não serão aplicadas as multas decorrentes de "casos fortuitos" ou "força maior", devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. Da penalidade aplicada caberá recurso por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, a autoridade superior aquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito, nos termos do artigo 109 da Lei N.º. 8.666/93.

2. Não serão aplicadas as multas decorrentes de "casos fortuitos" ou "força maior", devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA – TERCEIRA - DA RESCISÃO

1.1. O presente contrato poderá ser rescindido de acordo com o Art.79, da Lei 8.666/93.

1.2. O presente Instrumento considerar-se-á rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação, quer judicial ou extrajudicial, uma vez verificada a ocorrência de uma dos seguintes eventos:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SANGÃO

- a) falência ou pedido de concordata da **CONTRATADA**;
- b) a dissolução da sociedade ou falecimento do **CONTRATADO**, se for firma individual ou pessoa física;
- c) a insolvência da **CONTRATADA**, caracterizada pelo protesto de títulos;
- d) o não cumprimento de qualquer das Cláusulas do presente contrato, desde que não tomadas às devidas providências dentro de 30 (trinta) dias, a contar do envio, pela **CONTRATANTE**, da notificação de tal evento;
- e) a subcontratação, do objeto deste contrato, sem prévia autorização da **CONTRATANTE**.

1.3. A rescisão contratual, nos casos acima especificados acarretará a **CONTRATADA**:

- a) responsabilidade financeira pelos prejuízos causados a **CONTRATANTE**;
- b) retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até a apuração dos prejuízos causados a **CONTRATANTE**, a seus servidores ou a terceiros;

CLÁUSULA DÉCIMA- QUARTA

1. Fazem parte integrante o presente Contrato, independentemente da transcrição, a Proposta da **CONTRATADA**, o Edital e seus Anexos.

2. Nos casos omissos aplicam-se os dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

1. Fica eleito o Foro da Comarca de Jaguaruna–SC, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, assim por estarem, ajustados e acordados, firmam as partes o presente contrato de prestação de serviços e 3 (três) vias de igual teor e forma, rubricadas para todos os fins de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam jurídicos e legais efeitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

MUNICÍPIO DE SANGÃO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal

XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Administradora

Testemunhas:

Nome:

Nº CPF.:

Nome:

Nº CPF.: